

**PARECER TÉCNICO - APLICABILIDADE DA  
LEI Nº 12.994/2014, QUE DEU NOVA  
REDAÇÃO À LEI nº 11.350/2006 – PISO  
SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS  
AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E  
DOS AGENTES DE COMBATE ÀS  
ENDEMIAS.**

**01. DA LEI 12.994/2014, QUE DEU NOVA REDAÇÃO À LEI nº 11.350/2006 E  
APLICABILIDADE NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DO PISO SALARIAL.**

1.1. Inicialmente, há que se esclarecer que o presente parecer técnico tem o objetivo de esclarecer dúvidas e questionamentos surgidos após a edição do diploma legal em comento, principalmente quanto à possibilidade de pagamento imediato do piso salarial definido para os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

1.2. Nesse ínterim, frise-se que a Lei nº 12.994/2014, que deu nova redação à Lei nº 11.350/2006, ao estabelecer o piso das categorias em comento já é dotado de autoaplicabilidade, de modo que se faz desnecessária qualquer norma regulamentar, para fins de incremento do referido piso aos profissionais envolvidos, já que o art. 9º - A do normativo legal combinado com seu § 1º são bastante elucidativos ao definir o que é piso salarial de categoria profissional, bem como ao determinar qual é o seu montante, senão vejamos:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de



Federação dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Estado do Ceará

# FETAMCE

Rua Padre Barbosa de Jesus, 820 - Fátima - Fortaleza/CE  
CEP 60040-480 Tele/fax(0\*\*85) 3226-1788  
E-mail: fetamce@fetamce.org.br  
Site: www.fetamce.org.br

Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

1.3. Desse modo, partindo da premissa legal supra de que nenhum profissional pode perceber vencimento salarial inicial menor que o piso da sua respectiva categoria, e, já definido legalmente o seu valor, não cabe qualquer resistência dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, no sentido de negar a implementação e pagamento imediato do valor do piso, posto que a lei já assegura aos trabalhadores da categoria a sua percepção imediata, independentemente de qualquer regulamentação nesse sentido.

1.4. Não se pode, nesse caso, argüir a necessidade de Decreto para fins de regulamentar o repasse dos valores da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelecido no art. 9º-C<sup>1</sup> e seu § 1º, visto que o § 5º<sup>2</sup> deste mesmo artigo já traz a previsão de que até a edição do Decreto regulamentar dos repasses, deverão vigorar as normas vigentes para os repasses financeiros do Ministério da Saúde, justamente no intuito de garantir de logo a implementação do piso aos trabalhadores.

---

<sup>1</sup> Art. 9º-C. Nos termos do [§ 5º do art. 198 da Constituição Federal](#), compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. [\(Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014\)](#)

<sup>2</sup> § 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

1.5. Do mesmo modo, não há que se alegar que, para fins de pagamento do piso, deverá se aguardar a aprovação dos Planos de Carreira das categorias envolvidas, tendo em vista que o art. 9º -G da lei em referência apenas disciplina as diretrizes para fins de estabelecimento dos planos de carreira.

1.6. Ora, a previsão de aprovação dos planos de cargos representam um avanço para estas categorias de trabalhadores, que há muito têm lutado pela concretização dos seus direitos, sendo um deles a implementação de um Plano de Carreiras que lhe possibilite progressão na carreira, bem como concretize benefícios para fins de compensar as contingências a que estão submetidos diariamente para exercício do seu mister.

1.7. Desse modo, os planos de carreira, caso já existentes, deverão adequar-se, para fins de garantir como remuneração inicial dos trabalhadores, o piso nacional estabelecido, bem como os que ainda estão para ser aprovados também deverão observar tal premissa. Pelo que se entremostra, portanto, a lei em comento em nenhum momento condiciona o pagamento do piso salarial à aprovação dos referidos Planos, sendo desarrazoado pensar em sentido contrário.

## **02. DA CONCLUSÃO.**

2.1. Por fim, assevere-se que devem os gestores municipais adotar as medidas necessárias para a inclusão imediata em folha de pagamento, para fins de repasse do piso salarial acima referido, bem como disponibilizar orçamento para fins de pagamento das diferenças retroativas à data de vigência da lei até a implementação efetiva do piso.

Fortaleza-CE, 22 de agosto de 2014.

**ENEDINA SOARES DA SILVA**

**PRESIDENTA DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DO CEARÁ - FETAMCE**

**ANTONIO EMERSON SÁTIRO BEZERRA**  
**ADVOGADO DE UCHÔA ADVOGADOS ASSOCIADOS E DA FETAMCE**  
**OAB/CE 18.236**